



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 1.058, de 2021)

SF/21114.46823-00
|||||

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 3º- A ao PL nº 1.058, de 2021 com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Nas contratações de operações de crédito realizadas por instituições financeiras diretamente ou por meio de agentes financeiros fica permitido, até **31 de dezembro de 2021**, o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade, excepcionalmente, viabilizar que o penhor de veículos possa ser exercido nas contratações de operações de crédito sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Na esteira do que dispõe o PL, a emenda facilita o acesso ao crédito garantindo que os negócios jurídicos realizados entre pessoas físicas, jurídicas e as instituições financeiras possam ser exercidos por meio do direto real de garantia, utilizando-se o veículo como objeto de penhor. Nestes casos, a dispensa prévia do seguro irá facilitar o acesso ao crédito.

Assim, a emenda dispensa até 31 de dezembro de 2021, a



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

obrigatoriedade do seguro de veículos penhorados em garantia de operações de crédito.

Ante o exposto, urge a necessidade diante do cenário calamitoso que vivemos, de garantir a desburocratização do acesso ao crédito que auxiliará nas medidas de combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes do enfrentamento à pandemia.

SF/21114.46823-00

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR